



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **676**
DECISÃO: Nº PL **38/2019**
Processo: Prot. **1034531/2015**
Interessado: **SÉRGIO ROBERTO DA SILVA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o recurso interposto pela interessada, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, regularizado, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **676**, de 11 de março de 2019, considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da Decisão CEECA Nº 319/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da construção residencial térrea 1º, 2º andar e; considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise detalhada da documentação probatória pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *"Trata o presente processo de Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. O senhor Sérgio Roberto da Silva, CPF 046.954.164-41, foi autuado no dia 25 de fevereiro de 2015, por estar realizando uma construção residencial (Térreo, 1º e 2º andares), envolvendo ações de projeto de execução de alvenaria, concreto armado, instalação elétrica, instalação sanitária e instalação hidráulica sem Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Auto de infração nº 300010422/2015). Desta forma, caracteriza tal situação como uma infração da alínea a do art. 6º da Lei 5.194/66. A penalidade, portanto, aplicação de alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66 que é de meio a um valor de referência que, para o ano de 2015, corresponde ao valor de R\$ 894,36 a R\$ 1.788,72, conforme página 14 do presente processo, datada de 15 de dezembro de 2016. A Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) certifica que em decisão nº319/2017 em 03 de abril de 2017 deliberou pela manutenção do Auto de Infração pela falta de anotação de responsabilidade técnica- ART da construção residencial, 1º e 2º andares, com penalidade máxima (página 15), devendo ser aplicada a penalidade máxima, em face do autuado não eliminou o fato gerador e não realizou sua própria defesa, portanto revel. Em 03 de maio de 2017 é enviada uma correspondência AR para o Senhor Sérgio Roberto da Silva notificando-o acerca da decisão da CEECA. Meses após a notificação ao Senhor Sérgio Roberto da Silva, o mesmo encaminha uma correspondência datada em 20 de dezembro de 2017 na qual solicita a anulação da deliberação. Percebe-se que o mesmo alega ter o RRT Projeto número 3235365 (Chave CZZxax) e RRT execução 3235406 (Chave 4ZZ9Z5). Embora tenha citado os números dos documentos acima não procurou anexá-los no processo. Além disso, a correspondência do Senhor Sérgio Roberto da Silva foi muito mais do que os sessenta (60) dias que representa o período máximo para recurso ao Plenário. Considerando que a não anotação de responsabilidade técnica está em desacordo com o Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do parágrafo único do Art. 10, da Resolução 1.008/04, do Confea, para análise do Plenário, sendo portanto, revel; Diante do exposto, apresento parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº300010422/2015, devendo, ser aplicado à penalidade máxima, nos termos da alínea "d" do artigo 73 da Lei nº5.194/66, com seu valor devendo ser de um valor de referência. João Pessoa, 06 de março de 2019. Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo - Registro Nacional 160517435-1, Conselheiro Titular – CREA/PB."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, MARCELO ANTONIO CARREIRAC. DE ALBUQUERQUE, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, TI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de março de 2019

Eng. Civ. **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-